

José Adilson de Souza Dias
Chefe da Divisão de Veiculação de Atos Oficiais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

*Dispõe sobre o Regimento Interno do
Conselho Superior do Ministério
Público Federal.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no art. 57, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos princípios constitucionais da publicidade e da vedação de sigilo, contidos nos artigos 37 e 93, incisos IX e X da Constituição, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo disposição em contrário (LC nº 75, art. 57, § 2º), deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º - A composição do Conselho Superior é a prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único - Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, do art. 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - As competências do Conselho são as previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º - O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, do art. 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, somente poderão ser tomadas com a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho Superior.

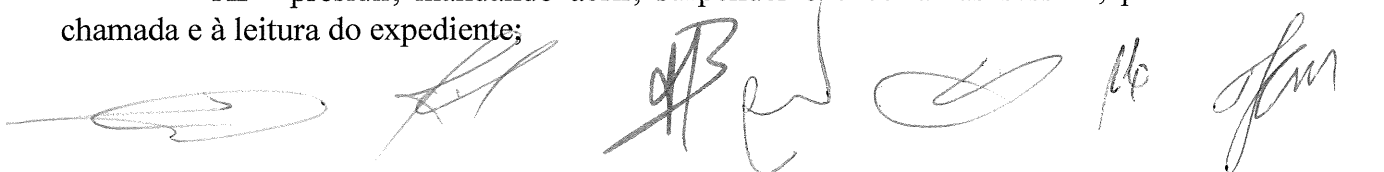
DO PRESIDENTE

Art. 4º - A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República, membro nato do Conselho Superior, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único - Não estando presente o Procurador-Geral da República, a presidência será exercida pelo Vice-Procurador-Geral da República e, não estando presente este, será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho.

Art. 5º - Compete ao Presidente:

- I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- II - fazer observar o presente Regimento;
- III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;
- IV - assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas, juntamente com os demais Conselheiros;
- V - receber e providenciar a respeito da correspondência do Conselho Superior, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Conselho.
- VI - despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação deste;
- VII - solicitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessárias à deliberação do Conselho Superior;
- VIII - convocar as sessões do Conselho;
- IX - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Conselho;
- X - distribuir, a Relator, mediante sorteio, os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;
- XI - presidir, mandando abrir, suspender e encerrar as sessões, proceder à chamada e à leitura do expediente;



XII - verificar, ao início de cada sessão, a existência do "quorum", na forma do disposto no presente Regimento;

XIII - decidir as questões de ordem, ouvido o Conselho;

XIV - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;

XV - manter a ordem das sessões;

XVI - assegurar a execução das deliberações do Conselho;

XVII - distribuir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com matéria da competência do Conselho Superior;

XVIII - comunicar ao Conselho Superior providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso do Conselho, o Procurador-Geral da República, em casos urgentes, poderá autorizar, *ad referendum* do Conselho, o afastamento de membros do Ministério Público Federal.

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 6º - Fica criada a secretaria executiva do Conselho Superior. Seu titular, bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal, será indicado pelo Presidente do Conselho Superior para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º - Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:

I – redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las, juntamente com os demais membros do CSMPF;

II - ler, no início de cada sessão, a ata da sessão anterior;

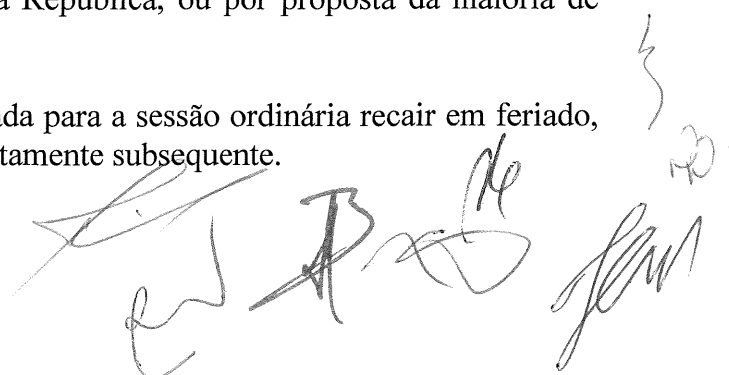
III - auxiliar o Presidente e os demais Conselheiros no desempenho de suas atribuições.

IV – dirigir os serviços administrativos do colegiado, bem como praticar outros atos que lhe forem conferidos pelo Presidente.

DAS SESSÕES

Art. 8º - O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, às 9 horas da primeira terça-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Se a data marcada para a sessão ordinária recair em feriado, será a mesma adiada para a terça-feira imediatamente subsequente.



Art. 9º - Os trabalhos da sessão serão declarados iniciados pelo Presidente, cumprindo-se a seguinte ordem:

- I - verificação do número de presentes e consequente leitura da ata da precedente sessão;
- II - discussão, votação e aprovação da ata pelos Conselheiros presentes;
- III - leitura do expediente;
- IV - comunicações do Presidente;
- V - comunicações dos Conselheiros;
- VI - leitura da pauta;
- VII - apreciação das matérias na ordem estabelecida.

DO JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 – Iniciada a sessão o Presidente dará a palavra ao Relator para a leitura do voto, de acordo com a ordem estabelecida.

Parágrafo único – A sustentação oral, quando requerida, ocorrerá após o relatório e antes da prolação do voto pelo Relator, pelo prazo regimental de 15 (quinze) minutos.

Art. 11 – Após o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade prevista no § 1º do art. 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cabendo-lhe votar em último lugar.

Art. 12 - A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

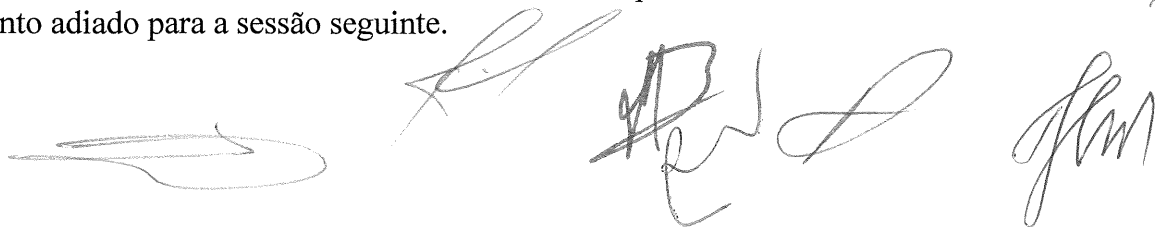
Art. 13 - Durante o relatório, é admissível pedido de esclarecimento, pela ordem, e aparte no decurso da discussão, quando autorizado pelo expositor.

Art. 14 - Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado, nenhum Conselheiro mais poderá votar.

Parágrafo único - A reconsideração de voto somente será admitida antes de proclamada a decisão.

Art. 15 - O resultado da deliberação quando o exigir a lei será formalizado e fundamentado, colhendo-se as assinaturas dos votantes, sendo facultado aos autores dos votos discordantes fazer juntada das suas fundamentações por escrito, apenas constando da ata a resenha do julgamento.

Art. 16 - É facultado aos Conselheiros pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão seguinte.



Parágrafo único – Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.

Art. 17 - O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

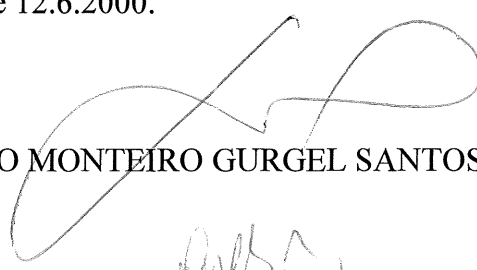
Art. 18 - O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

Parágrafo único - As súmulas indicarão a orientação dominante do Conselho.

Art. 19 - Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, é facultado exercer as suas funções no Conselho.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

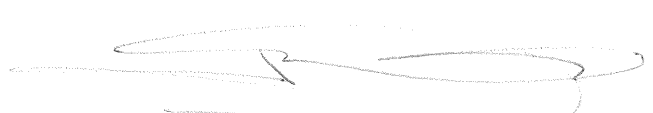
Art. 21 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CSMPF nº 1, de 26.8.1993; nº 10, de 2.8.1994 e nº 59, de 12.6.2000.



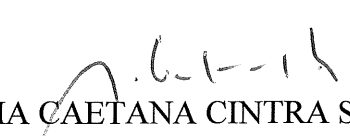
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, Presidente



DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA



SANDRA CUREAU



MARIA CAETANA CINTRA SANTOS



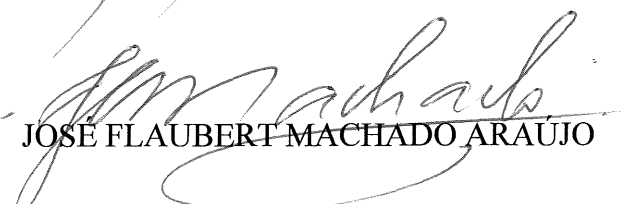
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



JOÃO FRANCISCO SOBRINHO



AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS



JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO



RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE